



**P.A 024/2025**

**PREGÃO Nº 011/2025**

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DA EMPRESA ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTD.**

**I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO**

Aventa o impugnante, a existência do ponto listado abaixo:

**a) EXISTENCIA DE IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL;**

Pede, ao final, que sejam feitas as adequações necessárias, caso contrário a nulidade da contratação.

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** nos autos do presente procedimento licitatório.

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o Edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

***Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).***

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão n. 011/2025, estabeleceu, o que segue:

***Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.***



***A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.***

***A(s) impugnação(ões) e o(s) pedido(s) de esclarecimento poderá(ão) ser(em) realizado(s) por através do e-mail: [licitacao@cismel.pr.gov.br](mailto:licitacao@cismel.pr.gov.br).***

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no preâmbulo do Edital, que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia 08 de outubro de 2025. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia 03 de outubro de 2025.

Nesse escopo, considerando que a empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** ingressou com sua impugnação em 03 de outubro de 2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **II – DO MÉRITO**

### **II.1 - IRREGULARIDADES INSANÁVEIS NO EDITAL**

A empresa impugnante alega restrição na competitividade, ao se exigir várias especificações técnicas que, segundo suas alegações se mostram irrelevantes, ocasionando assim restrição na competitividade.

Pois bem.

Inicialmente cumpre esclarecer que o papel da Administração Pública é garantir e resguardar o interesse de seus Consorciados, que por sua vez preocupam-se em atender às necessidades da população e não priorizar os interesses de fornecedores.

De forma que, estes devem adequar-se ao exidido pela Administração na busca em se sagrar vencedores de determinado certame.

Ademais, não é porque determinado fornecedor eventualmente não consiga atender ao solicitado em algum edital/termo de referência, que o mesmo encontra-se eivado de vício, ou direcionado, segundo as próprias palavras da impugnante.

Entretanto, percebeu-se a existencia de itens que de fato não trariam impacto na solução pretendida caso fossem alterados, pelo contrário, aumentaria a disputa e,



consequentemente economia aos cofres públicos.

Assim, devido às recentes informações, torna-se necessário proceder na retificação do Termo de Referência, assistindo parcial razão à impugnante.

Informa-se que, com exceção à exigência de Sensor De Medição De Resistência/Rigidez Ao Solo Para Profundidades De 30-60 Cm Par Todos Os Tipos De Solo, Granulares E Coesivos, Visando Auxiliar A Operação De compactação Pelo Operador E Dados Do Projeto. Sensor Montado No Tambor Para Fornecer Indicação De Rigidez Do Solo Em Até 1,2 M De Profundidade, Com Aplicação Para Solos Granulares Visando Auxiliar O Operador Indicando Falhas Pontuais De Estrutura No Solo, todos os pontos elencados pela impugnante foram deferidos, acarretando a retificação do edital.

Com relação a esses requisitos, a impugnante não trouxe argumentos suficientes para justificar alteração.

O requisito tem caráter técnico e funcional, objetivando garantir controle de qualidade dos serviços de compactação, permitindo aferição em tempo real do grau de compactação do solo.

Tal sistema está presente em diversas linhas de rolos compactadores de diferentes marcas, e sua exigência visa eficiência e qualidade da obra pública, em consonância com os princípios da economicidade e eficiência.

Neste aspecto, razão não assiste à impugnante.

Posto isto, o instrumento convocatório deverá passar por correções e, posteriormente republicado.

### III – CONCLUSÃO

Assim, à luz da legislação vigente sobre o tema, bem como das melhores práticas e orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União, decide-se conhecer a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA** para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, conforme razões acima delineadas.

Londrina, 08 de outubro de 2025.

**SHARMILA MASSOQUETTI JOAQUIM**

Agente de Contratação